



ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS

Rua: Silvestre Péricles, 28, Centro, São Brás, Alagoas
Telefones: (82) 3555-1263 / 3555-1101 site:www.saobras.al.gov.br
CNPJ: 12.207.437/0001-80



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

LEI Nº 137/2017

SÃO BRÁS, AL 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE POLITICA MUNICIPAL DE SANEMANETO BÁSICO, CRIAR O SISTEMA E OS ELEMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS, DESTINADO A PROMOVER A SAÚDE, A QUALIDADE DE VIDA E DO MEIO AMBIENTE, ORGANIZAR A GESTÃO E ESTABELECEER AS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, SEUS INSTRUMENTOS E SUA UNIVERSALIZAÇÃO, SEUS INSTRUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS em nome dos munícipes faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, conforme o que preceitua o diploma legal 11.445/2007 e a Lei Orgânica Municipal, e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico e dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Reger-se-á pelos dispositivos deste normativo legal, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de Saneamento Básico do Município de São Brás.



ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS

Rua: Silvestre Péricles, 28, Centro, São Brás, Alagoas
Telefones: (82) 3555-1263 / 3555-1101 site:www.saobras.al.gov.br
CNPJ: 12.207.437/0001-80



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

§ 1º - O presente diploma legal está fundamentado na Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico e outras normas congêneres.

§ 2º - Estão sujeitos à aplicação desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente, pelos setores e ações de saneamento básicos

Art. 2º - A gestão de recursos hídricos integra os serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º - A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, e sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433/1997 de seus regulamentos e da legislação estadual.

§ 2º - Ainda que executado por prestadores, concessionários ou terceiros, dos serviços públicos de saneamento deverão se relacionar de forma integrada e seguir as diretrizes desta política, bem como o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico-PMSB

§ 3º - Não constitui serviço público a ação de saneamento executado por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II - Saneamento Básico Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de resíduos, drenagem urbana, controle de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas no Saneamento Básico.

III - Saneamento Básico, como o conjunto de ações e serviços, infraestruturas e instalações operacionais entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de portabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e do resíduo sólido, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintíase e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

a) - Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) - Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e operações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;



ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS

Rua: Silvestre Péricles, 28, Centro, São Brás, Alagoas
Telefones: (82) 3555-1263 / 3555-1101 site:www.saobras.al.gov.br
CNPJ: 12.207.437/0001-80



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- c) – Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e operações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário de varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) - Drenagem e manejos das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações e operações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, transporte, detenção e retenção para o amortecimento de vazões e cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;
- IV- Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;
- V- Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
- VI - Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- IX- Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- X - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos.

Art.4º Salubridade Ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do estado e do município, assegurado por políticas públicas sociais prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios de Saneamento Básico.

Art.5º Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de Saneamento Básico de interesse local.

Parágrafo Único - Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Art.6º - Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento básico, sempre autorizados por lei específica, formalizada mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento básico da população e que disciplinem os aspectos econômicos e financeiros dos contratos.



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Parágrafo Único - A concessão dos serviços públicos de águas e esgoto poderá ser contratada com dispensa de licitação à entidade estatal criada especificada para e produção e prestação desses serviços.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.7º- A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - Universalização do Acesso;
- II - Integralidade: compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV - Disponibilidade, em toda a área urbana e rural, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública, à segurança da vida e ao patrimônio público e privado;
- V - Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades e diversidades locais e regionais;
- VI - Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - Prevenção e a precaução: O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e á coletividade de assegurá-lo.
- VIII - Poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- IX - Cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade: De subordinação das ações de saneamento básico ao interesse público, de forma a cumprir sua função social;
- X - Eficiência e sustentabilidade econômica;
- XI - Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- XII - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- XIII - Controle social: De participação efetiva da sociedade, por meio de suas entidades representativas devidamente cadastrada com CNPJ, estatuto registro, alvará de localização e funcionamento e todos os livros e regimento interno devidamente legais, na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços e obras de saneamento básico, nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidades de serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos
- XIV - Segurança, qualidade e regularidade: do primado da prevenção de doenças sobre o seu tratamento;
- XV - Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XVI - Desenvolvimento Sustentável;
- XVII - Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- XVIII - Reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- XIX - Respeito às diversidades locais e regionais;
- XX - Direito da sociedade à informação;
- XXI - Incentivar o reuso de água para fins não potáveis;
- XXII - Articular com as demais esferas governamentais, no que couber, políticas de uso e ocupação do solo a fim de coibir a ocupação desordenada em áreas destinadas aos serviços de saneamento básico

SEÇÃO III DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

Art.8º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelos seguintes objetivos e diretrizes;

- I - A destinação de recursos financeiros administrados pelo município far-se-á segundo critérios da proteção e de melhoria da saúde pública e da qualidade do meio ambiente, com prestação adequada dos serviços e abastecimento da água, esgotamento sanitário limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais, bem como contribuir para o desenvolvimento; e a redução das desigualdades locais, as geração de emprego e de renda e a inclusão social; maximização da relação custo/benefício e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas.
- II - Priorizar planos programas e projetos que visem a implantação e a ampliação dos serviços e ações do saneamento básico já existente, ocupada por populações de baixa renda e comunidade de interesse social, deverá ser valorizado no processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico e ou desordenados de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras consequências.
- III - propiciar condições de adequadas de salubridade ambiental a população urbana e rural e de pequenos núcleos, bem como coordenar a integração das políticas, planos programas e ações governamentais de saneamento básico, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo.
- IV - Assegura que as aplicações dos recursos financeiros e administrativo pelo poder executivo dê-se segundo critério de promoção de salubridade ambiental, de maximização da relação custo benefício e de maior retorno social, com atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico.
- V - Incentiva a adoção de mecanismo de planejamento regulação e fiscalização da prestação de serviços de saneamento básico no quer deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população.
- VI - Promover alternativas de gestão que viabilizem a sustentabilidade econômica e financeiras dos serviços de saneamento básico; com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com as entidades municipalista e sociedade civil organizada, estabelecendo meios para a unidade a



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

prestação de serviços públicos de saneamento básico será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade.

VII - Promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico estabelecendo meios para a unidade e as articulações das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplando as especificidades locais, assim como As ações, obras e serviços de deverão ser planejados e executados de acordo com as normas relativas à prestação ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal.

VIII - A hidrografia deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de Saneamento Básico para o Município de São Brás compatibilizando como os Planos Municipais de Saúde e do Meio Ambiente e com o Plano de Recursos Hídricos da região, bem como as diretrizes da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e da Bacia Hidrográfica do Rio Piauí.

IX - Fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico e a adoção de tecnologias apropriadas, e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local.

X - Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico, estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e de consumo de bens e serviços

XI - Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico, adotando o aprimoramento de tecnologia limpa

XII - Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento básico e educação sanitária, propiciando a redução do volume e da periculosidade de resíduos.

XIII - O sistema de informações sobre Saneamento Básico deverá ser compatibilizado com o sistema de informações sobre meio ambiente e congêneres da municipalidade, incentivando a indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; priorizando as aquisições e contratações governamentais:

a) - Produtos recicláveis e reciclados

b) - Bens, serviços e obras que considere critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis, valorizando e promovendo programas de educação ambiental e sanitária com ênfase na mobilização

XIV- Estimular a rotulagem ambiental criando selo de qualidade sanitária e promovendo o consumo sustentável;

XV- Valorizando e promovendo programas de educação ambiental e sanitária com ênfase na mobilização



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art.9º- O município poderá realizar programas conjuntos com o estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional com a união, com vistas a:

I - Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento básico que seja de interesse local e da competência do município.

II - Implantação progressiva do modelo gerencial descentralizado que valorize capacidade municipal de gerir suas ações.

III - Assistência técnica e o apoio institucional do estado ao Município será prestado por sua empresa de águas e esgotos e por outros órgãos.

Art.10º -O Município, enquanto Poder Concedente, exigirá que o estado assegure condições para operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados por sua empresa de águas e esgotos.

Art.11º- Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento básico, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art.12º- Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de Saneamento Básico a divulgar a planilha de custos dos serviços após serem discutidos com o Conselho Municipal gestor quer por força de decreto o estabeleça como responsável pela a seara do saneamento;

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Capítulo II

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art.13º- A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico - SMSB.

Art.14º - O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art.15º - O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

I - Plano municipal de Saneamento Básico São Brás - PMSB.

II - Conferência Municipal de Saneamento Básico - COMUSB.



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- III - Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB.
- IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB.
- V - Sistema Municipal de Informação de Saneamento Básico - SIMISB

SEÇÃO II

DO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO PARA O MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS

Art.16º - Fica instituído o Plano de Saneamento Básico para o Município de São Brás destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental, em conformidade com Diploma Legal Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2017

Parágrafo único. Plano Municipal de Saneamento Básico -PMSB deve ser articulado com o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305 /2010.

Art.17º - O Plano de Saneamento Básico, será elaborado mediante ato do Chefe do poder Executivo Municipal, para um período de 20 anos, devendo ser avaliado de dois em dois anos, revisado por quadriênio, preferencialmente em períodos coincidentes com a vigência dos PPA- Planos Plurianual e conterá dentre outros, os seguintes elementos:

- I - o processo de elaboração e revisão do plano deverá prever sua divulgação e conjunto com os estudos que o fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas, por meio de consultas ou audiência públicas avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários e epidemiológicos e ambientais;
- II- Objetivos e diretrizes mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;
- III - Estabelecimento de metas de curto, médio e longo prazo;
- IV - Formulação de estratégias diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;
- V - Caracterização e quantificação dos recursos humanos, matérias, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;
- VI - Cronograma de execução das ações formuladas;
- VII - Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e clonagem de aplicação;
- VIII - Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos Sistemas de Saneamento Básico, em consonância com o Plano Plurianual.



ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS

Rua: Silvestre Péricles, 28, Centro, São Brás, Alagoas
Telefones: (82) 3555-1263 / 3555-1101 site:www.saobras.al.gov.br
CNPJ: 12.207.437/0001-80



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art.18º - O Plano de Saneamento Básico, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada distrito, bairro, povoados, sítio ou assentamento.

§ 1º Os relatórios referidos no "Caput" do artigo serão publicados até 30 de dezembro de cada ano pelo Plano Municipal de Saneamento Básico reunido sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental de São Brás".

§ 2º - O relatório "Situação de Salubridade Ambiental de São Brás", conterà dentre outros:

- I - Avaliação da salubridade ambiental dos distritos, bairro, povoados, sítios ou assentamentos;
- II - Avaliação do cumprimento dos programas previstos no plano de Saneamento Básico para o Município de São Brás;
- III - Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços das necessidades financeiras previstas;
- IV - As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico previsto nesta lei.

§ 3º O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Art.19º - O Projeto de Lei relativo ao primeiro Plano de Saneamento Básico para o Município de São Brás, aprovado pelo Comitê de Coordenação, será encaminhado pelo Prefeito do Município á Câmara de Vereadores, até 31 de dezembro.

Parágrafo Único - O PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico conterà, ainda os seguintes elementos:

- a) Ações para emergências e contingências;
- b) Mecanismos e procedimentos para avaliação sistemáticas deficiências e eficácias das ações programadas;
- c) Identificações nos possíveis gargalos de natureza político e institucional, legal econômico-financeiro, administrativo cultural e tecnológico que poderá impactar nos objetivos e metas propostos e os meios para superá-los;
- d) Orientação e educação ambiental para o estímulo do consumo responsável de água e esgotamento sanitário, bem como o ofertamento de tecnologia apropriada para a racionalização dos sistemas, inclusive o reuso das águas, podendo considerar os estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço componente do saneamento básico;

SEÇÃO III
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art.20º - A Conferência Municipal de Saneamento Básico - COMUSB reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de Saneamento Básico e propor



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico, convocada pelo poder executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º Deverão ser realizadas Pré-conferências de Saneamento Básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saneamento Básico será paritária em relação ao conjunto dos demais segmento.

§ 3º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e submetida a respectiva Conferência.

SEÇÃO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art.21º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art.22º - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- I - Formular as políticas de Saneamento Básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implantação;
- II - Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano de Saneamento Básico para o Município de São Brás;
- III - Publicar o relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município";
- IV - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico;
- V - Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;
- VI - Regular, fiscalizar e controlar a execução da política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos.
- VII - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- VIII - Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de Saneamento Básico;
- IX - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico.



ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS

Rua: Silvestre Péricles, 28, Centro, São Brás, Alagoas
Telefones: (82) 3555-1263 / 3555-1101 site:www.saobras.al.gov.br
CNPJ: 12.207.437/0001-80



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

X- Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XI - Estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento Básico;

XII - Articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

XIII - Convocar extraordinariamente a Conferência Municipal de Saneamento Básico;

XIV - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art.23º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do poder público, associações comunitárias e entidades profissionais e de trabalhadores ligados ao Saneamento Básico, porem todos devidamente constituídos por escolhas em reunião de suas entidades que deveram está rigorosamente legal, com estatutos, atas, alvará de localização e funcionamento em condições legais, será constituído pelos seguintes membros:

I - O titular da secretaria municipal de meio-ambiente;

II - O titular da Secretaria do Município ou representante da responsável por Saúde;

III - O titular da Secretaria do Município responsável pela agricultura;

IV - O titular da Secretaria do Município administração;

V - Um representante da Câmara de Vereadores;

VI - Um representante do Município responsável pela Secretaria Municipal de Educação;

VII - Um representante da Associação dos Comerciantes;

VIII - Um representante das entidades ambientalistas do Município;

IX - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto do Estado;

X - Um representante dos Servidores Municipais;

XI - Um representante da Associação de entidades religiosa;

XII - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA

Parágrafo Único - O Presidente deste Conselho será eleito entre seus participantes.

Art.24º - A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Básico compreenderá o colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu regimento interno



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico será exercida pela Secretaria do Município responsável pelo Saneamento Básico.

SEÇÃO V DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art.25º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, cuja supervisão será exercida na forma da lei poria em especial, e pelo recebimento sistemático, de relatórios, balanços, e informações que permitam o acompanhamento das atividades.

Art.26º - Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidade dos Municípios vinculados à área de saneamento básico, tais como:

- I - Pessoas jurídicas de direito público;
- II - Empresas públicas ou sociedade de economia mista;
- III - Fundações e/ou autarquias vinculadas à administração pública municipal.
- IV - Organização Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de interesse Público (OSCIP).

Parágrafo Único - Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Art.27º - Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento básico pelo Município que não seja através do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art.28º - Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão realizados, levando-se em conta, especialmente que:

- I - Os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;
- II - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;
- III - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

IV - O Plano de Saneamento Básico para o Município de São Brás é o único instrumento hábil para orientar a aplicação recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

V - Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de débitos dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico.

Art.29º - Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município não inferior a 5% aprovada por Lei Municipal (realizar estudo para definição de percentual a ser destinado ao fundo, em cada município);

II - De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do estado e da União;

III - Transferência de outros fundos do Município e do estado para realização de obras de interesse comum;

IV - Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V - Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII - As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII - Parcelas de royalties;

IX - Recursos eventuais;

X - Outros recursos.

Parágrafo Único - O montante dos recursos referidos no inciso VII deste artigo deverá ser definido através de legislação específica.

Capítulo III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO

Art.30º - Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SISMIS) com os seguintes objetivos:



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

I - Coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - Permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

Art.31º - As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SI SMIS) são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas e atualizadas por meio de portais digitais na Rede Mundial de Computadores.

Capítulo IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art.32º - São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - Progressiva universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - Amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

III - Cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

IV - Ambiente salubre;

V - Prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VI - Participação no processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico;

VII - Acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

VIII - Acesso às Conferências Municipais de Saneamento Básico e às reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico.



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art.33º - São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - O pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

II - O uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidro sanitárias das edificações;

III - A ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;

IV - Primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu aproveitamento;

V - Colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;

VI - Participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Capítulo V

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

Art.34º - O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município do São Brás estabelece condições para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e as diretrizes expressas na Lei Federal nº 11.445/2007 e no Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art.35º - O disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico é vinculante para o Poder Público e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente no que se refere:

I - As metas, de curto, médio e longo prazo, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços;

II - Aos programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas;

III - As ações para situações de emergência e contingências.

Art.36º - As edificações permanentes urbanas deverão ser conectadas à rede pública de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão.



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

§ 1º Na ausência de redes públicas de água e esgoto, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, exceto nos casos e condições previstas em legislação específica.

§ 3º No caso dos edifícios deverá ser observada a Lei Estadual e Congêneres, que institui a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros individuais para cada unidade habitacional.

Art.37º - Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art.38º - Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo, preferencialmente na rede mundial de computadores, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Capítulo VI

DA TITULARIDADE

Art.39º - O Município como titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá delegar a organização, regulação, fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107/2005.

Art.40º - A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - Os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem

a) Determinado condomínio;



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

b) Localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - Os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 15 de dezembro de 2017.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Capítulo VII

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art.41º - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - De esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - De limpeza urbana: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades, a serem tratados em norma específica;

III - De manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade como regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

I - Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - Inibição do consumo supérfluo, do desperdício de recursos e do despejo de efluentes na rede existente em desacordo com os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável;



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

V - Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art.42º - Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V - Inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após devidamente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art.43º - Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores de serviços públicos de saneamento básico constituirão créditos perante o município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada à legislação pertinente às sociedades por ações.



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

§ 1º Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

Art.44º - Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art.45º - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - Periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

Art. 46º - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo Único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade competente, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Capítulo VIII

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I



X



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47º - As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido nesta Lei ou nas demais normas aplicáveis a Política e ao Plano Municipal de Saneamento Básico do São Brás sujeitarão os infratores às penalidades aplicáveis pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das responsabilizações de natureza civil e penal.

Art.48º - A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei não isenta o infrator de cumprir o preceito violado, de reparar os danos causados, nem de responder pelas demais sanções cabíveis.

Art.49º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, deu-lhe causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art.50º - Na hipótese de prática simultânea de duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as respectivas penalidades.

Art.51º - Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos, com a sanção de multa, seus administradores ou controladores.

Art.52º - Quando incorrer em infração leve o infrator primário, poderá ser-lhe aplicada, como medida substitutiva, advertência verbal ou escrita.

Art.53º - Considera-se reincidência a ocorrência de nova infração no prazo de até 01 (um) ano contado da lavratura do último auto de infração.

Art.54º - As multas previstas no Art. 47 desta Lei serão aplicadas em dobro quando houver reincidência na mesma infração.

Parágrafo Único. A cada nova reincidência na mesma infração, aplicar-se-á a multa na forma prevista no caput deste artigo, acrescida de 20% (vinte por cento).

Art.55º - As multas previstas nesta Lei poderão ser substituídas por prestação de serviços ambientais à comunidade, quando o munícipe, comprovadamente, não puder adimplir com a dívida decorrente da multa.

Art.56º - As infrações previstas podem ser punidas com as seguintes sanções, conforme o caso:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Embargo de obra ou atividade;

V - Demolição de obra;

VI - Suspensão parcial ou total de atividades.



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Parágrafo Único. Todas as infrações previstas nesta Lei são apenadas com multa simples, podendo ser cumulada com outra sanção necessária, adequada e proporcional.

Art.57º - Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, da seguinte forma:

- I** - Infração leve: multa de R\$ 25,00 a R\$ 4.200,00;
- II** - Infração média: multa de R\$ 62,50 a R\$ 7.000,00;
- III** - Infração grave: multa de R\$ 173,34 a R\$ 14.000,00;
- IV** - Infração gravíssima: multa de R\$ 373,00 a R\$ 28.000,00.

§ 1º Para gradação do valor da multa, serão observados:

- I** - As consequências da infração para a saúde pública, o meio ambiente e a ordem urbanística;
- II** - Os antecedentes do infrator;
- III** - A situação econômica do infrator.

§ 2º Os valores das multas serão atualizados de acordo com os índices oficiais previstos em lei.

SEÇÃO II DOS ATOS LESIVOS AO SANEAMENTO BÁSICO

Art.58º - Consideram-se atos lesivos ao saneamento básico todos aqueles que violarem as normas desta Lei e, em especial, aqueles dispostos nesta Seção, puníveis conforme os arts. 56 e 57 desta Lei.

Art.59º - Considera-se infração leve:

- I** - Dispor nas ruas, praças, jardins e em quaisquer áreas ou logradouros públicos dejetos advindos de efluentes sanitários domésticos;
- II** - Não remover e destinar adequadamente os efluentes sanitários domésticos em passeios, em logradouros públicos e áreas privadas de uso coletivo;



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

III - Descarregar águas servidas, de qualquer natureza, em vias, praças, jardins, escadarias, passagem de quaisquer áreas ou logradouros públicos;

Art.60º - Considera-se infração média:

I - Praticar atos que perturbem, prejudiquem ou impeçam a execução de qualquer serviço de saneamento básico;

II - Obstruir, com material de qualquer natureza, as unidades dos sistemas de saneamento básico, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, ou outros dispositivos;

III - Utilizar de ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;

IV - Lançar águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;

V - Fazer ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;

VI - Não conectar das edificações permanentes na rede pública disponível, nos termos do artigo 40 desta lei.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, caso o depósito seja realizado no leito dos rios, canais, lagos, córregos e depressões ou se tratar de substância essencialmente patogênica, a sanção de multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das sanções ambientais cabíveis.

Art.61º - Considera-se infração grave:

I - Danificar equipamentos destinados à gestão do saneamento básico;

II - Depredar ou intervir nas individualidades do sistema de abastecimento de água, como os reservatórios, boosters, redes de distribuição e construções de proteção destes, como blocos de ancoragem, cercas, muros e centrais elétricas dos sistemas;

III - depredar ou intervir nas individualidades do sistema de esgotamento sanitário, como as estações elevatórias, tampões, poços de visita, caixas de inspeção, redes de coleta e construções de proteção destes, como blocos de ancoragem, cercas, muros e centrais elétricas dos sistemas;

IV - Depredar ou intervir das individualidades do sistema de drenagem urbana, como os bueiros, as grelhas das caixas de inspeção e as tubulações;



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

V - Fazer ligações irregulares de esgotamento sanitário nas redes coletoras de esgotos bem como nas redes de drenagem urbana;

VI- Violar ou retirar de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;

VII- lançar esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos limediros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua dispor inadequadamente no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;

VIII- contaminar o sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio;

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a sanção de multa será aplicada sem prejuízo da indenização devida.

Art.62º - Toda infração prevista nesta Lei será de natureza gravíssima caso o ato praticado ocorra em qualquer curso d'água, canal ou área especialmente protegida.

SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.63º - Constatada infração, em curso ou consumada, será lavrado Auto de Infração; ato que dará início ao processo administrativo, devendo ser encaminhado ao infrator para ciência da violação à legislação em vigor, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art.64º - A competência para fiscalização das disposições desta Lei, bem como para a imposição das sanções, cabe ao Titular dos Serviços ou a quem o mesmo designar.

Art.65º - O Auto de Infração será lavrado, com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, e deverá conter:

- a) Local, dia e hora da lavratura;
- b) Descrição da infração e circunstâncias pertinentes, inclusive com a motivação do valor estipulado a título de multa;
- c) Referências aos dispositivos legais que preveem as infrações;
- d) Nome, CPF/CNPJ e endereço do autuado e, se houver das testemunhas;



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- e) Identificação, quando for o caso, do imóvel, estabelecimento ou instalação onde ocorreu ou do qual proveio a infração;
- f) Prazo de defesa;
- g) Enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Art.66º - O autuado será notificado, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), do inteiro teor do auto de infração.

§ 1º Caso o autuado se recuse a receber a notificação, o agente atuante certificará o ocorrido por escrito.

§ 2º Quando não localizado o infrator ou quando não identificado o responsável pelo imóvel, estabelecimento ou instalação, será notificado o proprietário por meio de publicação no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos - AMA.

Art.67º - Quando, para reversão da infração, for imposta obrigação de fazer, o infrator deverá ser notificado para cumpri-la no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, em razão do interesse público, pode a autoridade competente julgadora, através de despacho fundamentado, reduzir ou aumentar o prazo previsto no caput deste artigo.

Art.68º - O não cumprimento da notificação de que trata o artigo anterior implicará a imposição de multa diária de 1% do valor da sanção de multa a ser aplicada pela infração cometida, sem prejuízo da execução forçada da obrigação de fazer pelo Poder Público e da cominação de outras penalidades previstas em Lei.

Parágrafo Único. A multa diária será imposta até quando cumprida exatamente a obrigação imposta.

Art.69º - Na hipótese de risco iminente, o funcionário competente deverá adotar as medidas cautelares cabíveis, lavrando termo próprio, no qual deve constar a demonstração clara do risco a ser afastado.

Parágrafo Único. As medidas cautelares podem consistir em, conforme o caso:

- I - Apreensão;
- II - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III - Interdição;
- IV - Suspensão parcial ou total de atividades;
- V - Demolição.



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO IV

DA DEFESA, DO JULGAMENTO, DO RECURSO E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art.70º - No prazo de dez dias contados do recebimento da notificação ou da publicação no Diário Oficial do Município, o atuado poderá apresentar defesa escrita à Autoridade Competente.

§ 1º A defesa suspenderá a cobrança da sanção de multa.

§ 2º Caso, no prazo para apresentação da defesa, o atuado reverta à irregularidade, ser-lhe-á concedida redução de 20% no valor da multa aplicada.

Art.71º - Apresentada ou não a defesa, a Autoridade Competente julgará o auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. O atuado será notificado do conteúdo da decisão administrativa por meio da entrega de sua cópia, com a aposição de ciente no original do documento, ou por correio, por meio de carta com aviso de recebimento.

Art.72º - Contra a decisão da Autoridade Julgadora, poderá o atuado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação de que trata o parágrafo único do artigo anterior, interpor recurso com efeito suspensivo para o Autoridade Competente, o qual deverá decidi-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar de sua recepção.

Parágrafo Único. Caso o atuado aquiesça à decisão que lhe for imposta pela Autoridade Competente e venha a suprir a irregularidade no prazo do recurso, ser-lhe-á concedida redução de até 20% (vinte por cento) do valor da multa aplicada, segundo parâmetros estipulados em regulamento.

Art.73º - As multas deverão ser recolhidas, através de formulário próprio, aos caixas do Fundo Municipal de Saneamento (FUMSAN) nos seguintes prazos:

I - Até o termo final do prazo para interposição do recurso, caso não venha este a ser interposto;

II - Interposto o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de publicação da decisão.

Art.74º - Se as multas não forem pagas nos termos do artigo precedente, promover-se-á a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo de outras providências cabíveis, de ordem administrativa ou judicial.

Art.75º - As certidões de dívida ativa decorrentes das multas previstas nesta Lei serão protestadas perante Tabelionato, conforme disposto na Lei Federal nº 9.294, de 10 de setembro de 1997.



PMSB – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Parágrafo Único. Caso, após a intimação, o devedor não pague ou providencie a sustação do protesto, o título será protestado e o nome do munícipe será incluído no banco de dados de proteção ao crédito.

Art.76º - A Guarda Municipal será convocada quando for necessária a execução forçada das sanções previstas nesta Lei, podendo-se ainda requerer auxílio da Polícia Militar de Pernambuco.

Art.77º - Na fixação das penalidades, a Autoridade Julgadora deverá levar em consideração a gravidade da infração, a intensidade do seu caráter poluidor e antissocial.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

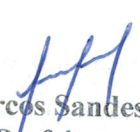
Art.78º - O projeto de Lei do primeiro Plano de Saneamento Básico de São Brás, com vigência de vinte anos, e revisionamento no quadriênio 2017/2022, que será encaminhado a câmara municipal de vereadores e toda sua tramitação desde a apreciação dos edis até a sanção, prioritariamente deve ocorrer em conformidade com os diplomas legais até 31 de dezembro de 2017.

Art.79º - Os órgãos, entidades municipais e prestadores de serviços da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art.80º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.81º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

São Brás, 29 de dezembro de 2017


Marcos Sandes
Prefeito